



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

380/12

8

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 380/2012 RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto autoriza a redução das “Interferências Financeiras” para o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL; Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL e Fundação de Esportes de Londrina – FEL; o acréscimo da “Interferência Financeira” para o Fundo Municipal de Saúde de Londrina – FMSL; e a abertura de Crédito Adicional Suplementar – Lei Específica junto ao Fundo Municipal de Saúde de Londrina – FMSL.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com o artigo 103, *caput*, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

Consideram-se recursos, para ao fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.



380/12
9

Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

Em sua Mensagem (Of. nº 1005/2012-GAB) o Prefeito relata o que segue:

"Temos a honra de encaminhar à apreciação dessa colenda Casa de Leis a apensa Propositura, através da qual pretende o Executivo a imprescindível permissão legislativa, para que possa abrir, em uma ou mais vezes, junto ao Fundo Municipal de Saúde de Londrina - FMSL, Crédito Adicional Suplementar - Lei Específica da quantia até R\$ 7.960.000,00 (sete milhões, novecentos e sessenta mil reais), cujas razões passamos a aduzir.

Este Projeto de Lei tem por finalidade a adequação do Orçamento, Lei nº 11.455 de 22/12/2011, compreendendo a realocação de saldos orçamentários para atender despesas com pessoal e encargos sociais até dezembro do corrente ano, em razão do incremento na folha de pagamento ocorrido após a elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2012.

Para tanto, será necessário o aumento da "Interferência Financeira" para o Fundo Municipal de Saúde de Londrina - FMSL e a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no montante até R\$ 7.960.000,00 (sete milhões, novecentos e sessenta mil reais), assim composto:

- 1) Redução das "Interferências Financeiras" para o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL; Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL e Fundação de Esportes de Londrina - FEL, no total até R\$ 3.876.000,00 (três milhões, oitocentos e setenta e seis mil reais);
- 2) Anulação parcial da Reserva de Contingência da quantia até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme previsto no § 2º do art. 46 da Lei nº 11.266 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, que prevê que o saldo remanescente da Reserva de Contingência não utilizada até o mês de setembro poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de assistência social, saúde e educação e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública;
- 3) Anulação parcial de dotações no total até R\$ 2.314.000,00 (dois milhões, trezentos e quatorze mil reais)."



380/2
10

Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

Em face do exposto, entendemos que o projeto sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V¹) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais, supracitada.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa. Ressaltamos que as questões financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão receber o aval da Comissão de Finanças e Orçamento.

Londrina, 3 de dezembro de 2012.

Marieli
Marieli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400

¹ Art. 167. São vedados:

...
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL 380/12
P. 44

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

Projeto de Lei 380/2012

Inexistindo óbices constitucionais ou legais à proposição, esta Comissão alinha-se ao parecer técnico apresentado e manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do projeto.

SALA DAS SESSÕES, 13 de Dezembro 2012.

A COMISSÃO:



Jacks Dias
Presidente /Relator



José Roque Neto
membro



Amauri Cardoso
vice